Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 4ªe10ª RAJs

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 - Email: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4001303-78.2026.8.26.0354/SP

REQUERENTE: COLETAS EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos,

A requerente apresentou manifestação sobre o laudo de constatação prévia e requereu, entre outras providências, a redução do valor da causa de R$ 5.494.465,40 para R$ 1.673.163,56, a concessão da tutela cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e o reconhecimento da essencialidade dos bens utilizados em sua atividade empresarial.

Decido.

1. Valor da causa

Indefiro o pedido de redução do valor da causa.

Embora a requerente sustente que devem ser excluídos da base de cálculo os créditos dos titulares de garantia fiduciária, verifica-se que tais credores foram igualmente incluídos no procedimento de mediação antecedente e que a requerente pretende obter providências cautelares que repercutem sobre os respectivos bens e garantias.

Não se mostra adequada, portanto, a exclusão, para fins de determinação do valor da causa, justamente dos créditos de credores chamados ao procedimento de mediação e alcançados pela pretensão cautelar deduzida.

Mantenho, assim, **o valor da causa em R$ 5.494.465,40**, ficando prejudicado o pedido de recálculo das custas formulado com fundamento no valor reduzido.

2. Tutela cautelar do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005

Quanto à tutela cautelar requerida, a documentação posteriormente apresentada e o laudo complementar demonstram a superação das pendências vinculadas aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Também foi comprovada a instauração do procedimento de mediação perante o CEJUSC competente e o encaminhamento das cartas-convite aos credores.

O Enunciado 10 do FONAREF estabelece que os documentos destinados a demonstrar que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, são aqueles previstos no **art. 48 da mesma lei**, dispensando-se, nessa fase cautelar, a apresentação dos documentos previstos no art. 51, os quais deverão instruir eventual pedido principal de recuperação judicial.

O mesmo conjunto de enunciados estabelece que a cautelar vincula os credores

convidados a participar da mediação, ainda que não tenham aceitado o convite, não alcançando aqueles que não foram convidados.

No caso, sanadas as pendências anteriormente apontadas quanto ao art. 48 e comprovada a instauração da mediação e o envio das cartas-convite, **DEFIRO a tutela cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005**, para suspender, pelo prazo legal de **60 (sessenta) dias corridos**, as execuções propostas contra a requerente pelos credores convidados ao procedimento de mediação, observado o âmbito de incidência da referida disposição legal.

O prazo é improrrogável e contado em dias corridos, conforme Enunciado 3 do FONAREF.

Caberá à requerente comunicar a presente decisão aos juízos em que tramitam as execuções alcançadas pela medida, comprovando oportunamente nos autos, conforme orientação do Enunciado 5 do FONAREF.

3. Essencialidade dos bens

Diversa, entretanto, é a questão referente à essencialidade dos veículos e demais bens indicados na petição inicial.

A essencialidade não pode ser reconhecida de forma genérica ou indistinta apenas em razão de determinado bem integrar a frota ou o acervo utilizado pela empresa.

Desse modo, **determino à requerente que individualize os bens em relação aos quais pretende o reconhecimento da essencialidade**, apresentando, para cada um deles:

a) identificação completa do bem, inclusive placa, RENAVAM e chassi, quando aplicável;

b) indicação da propriedade ou titularidade e eventual credor fiduciário;

c) contrato ou operação financeira a que o bem esteja vinculado;

d) situação atual do bem, especificando se está em efetiva operação, parado, sinistrado, apreendido ou na posse de terceiro;

e) indicação concreta da utilização do bem na atividade empresarial;

f) demonstração, sempre que disponível, da receita efetivamente gerada pelo bem ou pelo conjunto operacional no qual esteja inserido;

g) identificação de eventual ação de busca e apreensão, execução ou outra medida constritiva que recaia especificamente sobre o bem; e

h) justificativa concreta e individualizada das consequências operacionais decorrentes de sua eventual retirada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Apresentadas as informações e os documentos, **dê-se vista à Perita Judicial para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias**, especificamente quanto à individualização, situação operacional e elementos apresentados para demonstração da essencialidade de cada bem.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de reconhecimento de essencialidade.

4. Bens anteriormente apreendidos

Desde já, fica consignado que eventual reconhecimento da essencialidade deverá considerar a situação jurídica e fática existente em relação a cada bem.

Quanto aos bens cuja apreensão tenha sido efetivada anteriormente à incidência da presente proteção cautelar, eventual reconhecimento posterior de essencialidade não importará, por si só, em ordem automática de restituição à requerente.

A essencialidade do bem e os efeitos jurídicos decorrentes de apreensão anteriormente consumada constituem questões distintas, devendo eventual pedido de restituição ser apreciado especificamente à vista da situação jurídica do bem, do momento da apreensão e dos limites da competência deste Juízo.

5. Documentação do art. 51 da Lei nº 11.101/2005

As pendências apontadas pela Perita Judicial relativamente à documentação prevista no art. 51 da Lei nº 11.101/2005 não impedem a concessão da presente tutela.

Com efeito, o Enunciado 10 do FONAREF dispõe expressamente que, para os fins da cautelar do art. 20-B, §1º, os documentos demonstrativos da aptidão da empresa para requerer recuperação judicial são aqueles previstos no art. 48, dispensando-se os documentos previstos no art. 51, que serão exigíveis na hipótese de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial.

O laudo complementar reconheceu o atendimento dos requisitos do art. 48, e a documentação pertinente à mediação foi posteriormente regularizada.

Assim, **não determino, neste momento, a complementação das pendências documentais relativas ao art. 51 da Lei nº 11.101/2005**, sem prejuízo de sua integral apresentação e verificação caso a requerente venha a formular pedido de recuperação judicial.

As observações constantes da constatação prévia ficam preservadas para eventual exame futuro, sem constituírem, nesta fase, óbice à tutela cautelar ora concedida.

6. Honorários da Perita Judicial

Considerando a conclusão dos trabalhos de constatação prévia e a apresentação do respectivo laudo e complemento, **intime-se a Perita Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários pelos trabalhos realizados**, com a respectiva justificativa, para posterior arbitramento pelo Juízo.

Ante o exposto:

a) INDEFIRO o pedido de redução do valor da causa, mantendo-o em **R$ 5.494.465,40**, ficando prejudicado o recálculo das custas fundado no valor pretendido pela requerente;

b) DEFIRO a tutela cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, **pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos**, nos limites acima estabelecidos;

c) caberá à requerente comunicar esta decisão aos juízos perante os quais tramitam as execuções alcançadas pela medida;

d) DETERMINO à requerente que, no prazo de **5 (cinco) dias**, individualize os bens cuja essencialidade pretende ver reconhecida, apresentando as informações e documentos especificados nesta decisão;

Apresentada a relação individualizada, **dê-se vista à Perita Judicial por 5 (cinco) dias**, tornando os autos conclusos posteriormente para apreciação da essencialidade;

e) CONSIGNO que eventual reconhecimento da essencialidade de bem apreendido antes da incidência da presente tutela **não implicará automaticamente sua restituição** à requerente;

f) DEIXO de determinar, nesta fase cautelar, a complementação dos documentos indicados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, os quais deverão ser apresentados caso haja futuro pedido de recuperação judicial; e

g) INTIME-SE a Perita Judicial para apresentar, no prazo de **5 (cinco) dias**, proposta de honorários pelos trabalhos de constatação prévia já realizados, para posterior arbitramento.

Servirá a presente decisão como ofício para que as requerentes providenciem o necessário.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610024809107v2** e do código CRC **f0441e42**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY
Data e Hora: 25/11/2026, às 13:13:45
